

PROJETO DE LEI

Nº 583/2011

LEI Nº 9852

AUTÓGRAFO Nº 406/11

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos

municipais e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Novembro de 2011.

**Projeto de Lei nº 583/2011**

SEJ-DCDAO-PL-EX-128/2011.

Processo nº 11.639/2011

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM: 28 NOV 2011

Senhor Presidente:

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios aos servidores públicos municipais de Sorocaba, bem como dá outras providências.

Os funcionários públicos municipais de Sorocaba são de fundamental importância para nossa cidade, já que realizam todas as ações concretas na prestação de serviços públicos, de modo cada vez mais eficiente e eficaz.

Para a garantia da qualidade de seu trabalho, bem como a plena dedicação aos munícipes é fundamental que a Administração Pública mantenha a concessão de benefícios essenciais aos mesmos.

Deste modo é que se propõe a autorização para concessão do benefício de seguro de acidentes de trabalho, consagrado no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, embora não obrigatório aos servidores públicos, conforme disposto no artigo 39, 2º do mesmo instituto legal. Tal se dá, especialmente considerando a carreira da Guarda Civil Municipal, onde o risco é constante no desempenho das atribuições.

A legislação da cesta básica sofreu algumas alterações ao longo dos tempos, o que ora se propõe novas adequações, especialmente quanto à sua concessão de forma a valorizar os servidores assíduos.

Nosso vale transporte permanecerá na base atualmente prevista para fins de descontos, apenas esclarecendo suas regras para efeito de concessão e estabelecendo parâmetros mais justos entre todos os servidores.

Quanto ao benefício de refeição, a proposta cria melhores condições aos servidores na medida em que estabelece suas formas de concessão, sendo o vale refeição como já estabelecido atualmente e criando-se a possibilidade do fornecimento do Ticket Refeição. Com tal adequação, todos os cargos externos e que atuam em locais diversos da cidade, tal como a fiscalização e Guarda Civil Municipal serão beneficiados com a facilidade e agilidade dessa modalidade.

Aos Conselheiros Tutelares do município ficará estendido o Vale Transporte e o benefício da refeição, proposta essa do Poder Legislativo e de iniciativa de Vossa Excelência.

Algumas adequações e distorções relativas a cargos do quadro efetivo se fazem necessárias, pelo que se propõe a alteração de classe de vencimentos e jornada ao

PROTÓTIPO GERAL

-29-NOV-2011-14:29-106839-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-128 /2011 – fls. 2.

fotógrafo, também colhendo iniciativa de Vossa Excelência; realinhamento da gratificação prêmio assiduidade para o cargo de Auxiliar de Educação; adequação de tabela salarial do cargo de Auxiliar de Enfermagem, passando a horista, como os demais cargos próprios da saúde.

No que diz respeito à sucumbência, esta está sendo restabelecida aos procuradores inativos, através da divisão entre todos os procuradores ativos e inativos, sendo criada uma gratificação aos procuradores ativos, fazendo assim, justiça aos aposentados que foram prejudicados por uma decisão judicial e, não desestimulando aqueles que estão na ativa, pois dessa forma não haverá redução de vencimentos.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL Benefícios 2011

PROJETO GERAL

-28-NOV-2011-14:29-106839-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 583/2011

(Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º O artigo 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se concederá cesta básica ao servidor que tiver faltado injustificadamente, ou que tenha cumprido penalidade administrativa.” (NR)

Art. 4º O §3º do artigo 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (Dois e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (Três e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (Três Mil e Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no artigo 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Artigo 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10 O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11 O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 12 O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.275, de 1 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

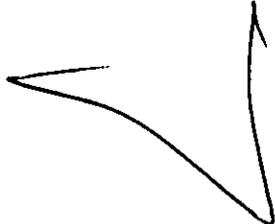
“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13 O artigo 6º da Lei nº 4.275, de 1 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta será paga uma gratificação de 40% (Quarenta Por Cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º da Lei nº 4.275, de 1 de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

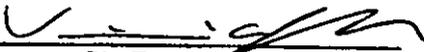


06V

**Recebido na Div. Expediente**  
28 de novembro de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 01 / 12 / 11

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 583/2011

Trata-se de substitutivo ao PL que "*Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências*". de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

O móvel da proposição, em síntese, é conceder aos servidores municipais estatutários ativos seguro de acidentes pessoais (arts. 1º e 2º); alterar dispositivos da lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que cuida da concessão de cesta básica aos servidores (arts. 3º, 4º e 5º); alterar a forma de concessão do vale transporte (art. 6º); alterar a forma de concessão do vale refeição (arts. 7º e 8º); alterar critérios para o recebimento do prêmio de assiduidade previsto no art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011 (art. 9º); alterar jornada de trabalho e classe salarial do cargo de fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta (art. 10); alterar a classe salarial do cargo de auxiliar de enfermagem (art. 11); alterar dispositivos da Lei 4.275, de 1º de julho de 1993, que dispõe sobre sucumbência nas ações em que o Município for parte (arts. 12 e 13).

A iniciativa de leis sobre o assunto tratado é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a quem compete legislar sobre regime jurídico dos servidores, aumento de remuneração dos servidores, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (LOMS, art. 38, incisos I, II e



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Sob o aspecto legal nada a opor, ressaltando-se que para aprovação se faz necessário o voto da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 2º, itens 3 e 5).

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 1º de dezembro de 2011.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Novembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-131/2011 - SUBSTITUTIVO  
Processo nº 11.639/2011

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 29 NOV 2011

Senhor Presidente:

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DCDAO-PL-EX-128/2011, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios aos servidores públicos municipais de Sorocaba, bem como dá outras providências.

Os funcionários públicos municipais de Sorocaba são de fundamental importância para nossa cidade, já que realizam todas as ações concretas na prestação de serviços públicos, de modo cada vez mais eficiente e eficaz.

Para a garantia da qualidade de seu trabalho, bem como a plena dedicação aos munícipes é fundamental que a Administração Pública mantenha a concessão de benefícios essenciais aos mesmos.

Deste modo é que se propõe a autorização para concessão do benefício de seguro de acidentes de trabalho, consagrado no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, embora não obrigatório aos servidores públicos, conforme disposto no artigo 39, 2º do mesmo instituto legal. Tal se dá, especialmente considerando a carreira da Guarda Civil Municipal, onde o risco é constante no desempenho das atribuições.

A legislação da cesta básica sofreu algumas alterações ao longo dos tempos, o que ora se propõe novas adequações, especialmente quanto à sua concessão de forma a valorizar os servidores assíduos.

Nosso vale transporte permanecerá na base atualmente prevista para fins de descontos, apenas esclarecendo suas regras para efeito de concessão e estabelecendo parâmetros mais justos entre todos os servidores.

Quanto ao benefício de refeição, a proposta cria melhores condições aos servidores na medida em que estabelece suas formas de concessão, sendo o vale refeição como já estabelecido atualmente e criando-se a possibilidade do fornecimento do Ticket Refeição. Com tal adequação, todos os cargos externos e que atuam em locais diversos da cidade, tal como a fiscalização e Guarda Civil Municipal serão beneficiados com a facilidade e agilidade dessa modalidade.

Aos Conselheiros Tutelares do município ficará estendido o Vale Transporte e o benefício da refeição, proposta essa do Poder Legislativo e de iniciativa de Vossa Excelência.

PROTÓCOLO GERAL

29-NOV-2011-12:44-106901-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

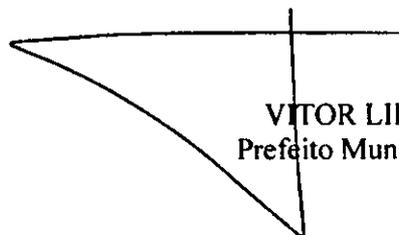
SEJ-DCDAO-PL-EX-131 /2011 – fls. 2.

Algumas adequações e distorções relativas a cargos do quadro efetivo se fazem necessárias, pelo que se propõe a alteração de classe de vencimentos e jornada ao fotógrafo, também colhendo iniciativa de Vossa Excelência; realinhamento da gratificação prêmio assiduidade para o cargo de Auxiliar de Educação; adequação de tabela salarial do cargo de Auxiliar de Enfermagem, passando a horista, como os demais cargos próprios da saúde.

No que diz respeito à sucumbência, esta está sendo restabelecida aos procuradores inativos, através da divisão entre todos os procuradores ativos e inativos, sendo criada uma gratificação aos procuradores ativos, fazendo assim, justiça aos aposentados que foram prejudicados por uma decisão judicial e, não desestimulando aqueles que estão na ativa, pois dessa forma não haverá redução de vencimentos.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



PROTUDO ESTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-29-NOV-2011-12:44-106901-4/6

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL Substitutivo Benefícios 2011



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - 583/2011

(Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

→ Art. 3º O artigo 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se concederá cesta básica ao servidor que tiver faltado injustificadamente, ou que tenha cumprido penalidade administrativa.” (NR)

Art. 4º O §3º do artigo 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (Dois e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei Substitutivo - fls. 2.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (Três e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (Três Mil e Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no artigo 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Artigo 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10 O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11 O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.



# Prefeitura de SOROCABA

13

Projeto de Lei Substitutivo – fls. 3.

Art. 12 O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.275, de 1 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13 O artigo 6º da Lei nº 4.275, de 1 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (Quarenta Por Cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º da Lei nº 4.275, de 1 de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1º de dezembro de 2011.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 583/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

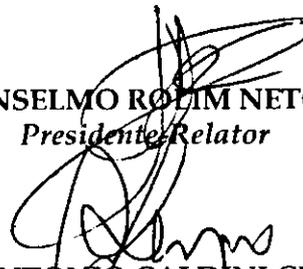
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

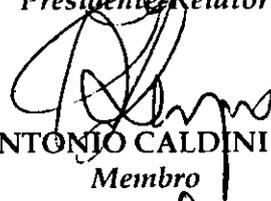
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

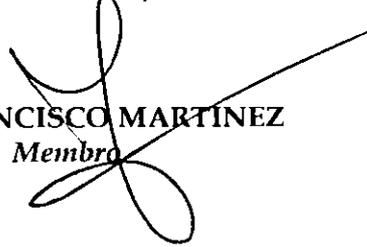
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração, bem como estruturação dos órgãos da Administração, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I, II e IV da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, itens '3' e '5' da LOMS).

S/C., 1º de dezembro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente/Relator

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

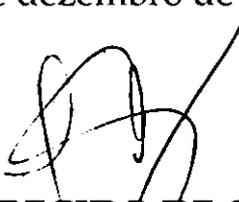
Nº

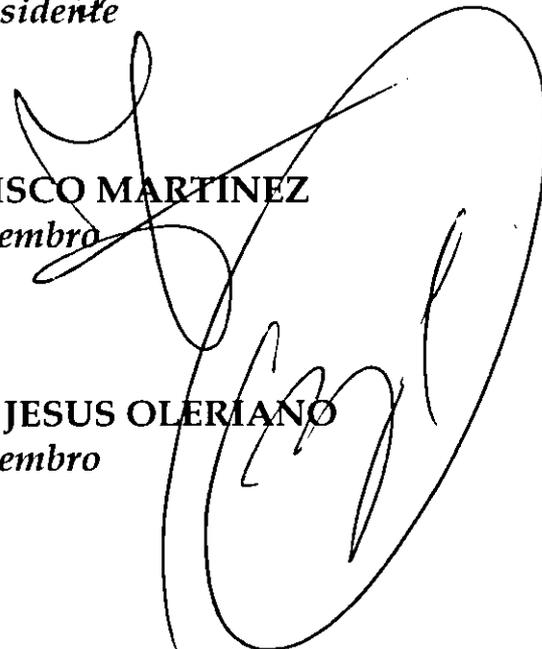
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



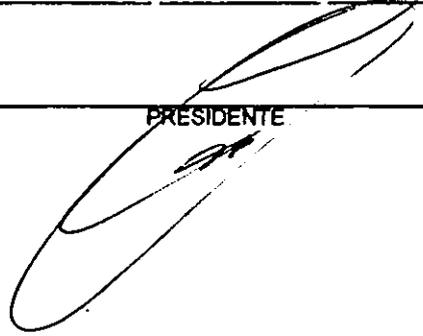
### 1ª DISCUSSÃO SE.65/2011

APROVADO  REJEITADO

o Substituto

EM 01 / 12 / 2011

Bem como a  
emenda n.º 1

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

alterada  
a emenda  
n.º 2

### 2ª DISCUSSÃO SE.69/2011

APROVADO  REJEITADO

o Substituto 1

EM 07 / 12 / 2011

Bem como a emenda  
n.º 1/C. 3 de C

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

EMENDA Nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL 583/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O art. 3º do Substitutivo nº 01 ao PL nº 583/2011 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 3635, de 25 de julho de 1991. "*

S/S., 1º de dezembro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade revogar o art. 3º da Lei nº 3635/1991, que dispõe o seguinte: "A critério do Chefe do Executivo e observados os requisitos do artigo anterior, não se concederá cesta básica ao servidor que tiver faltado injustificadamente, ou que tenha cumprido penalidade administrativa ou, ainda, que tenha incorrido em atraso de horário superior ao permitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba."

Sendo assim, pretendemos impedir que os servidores, bem como suas famílias possam ser penalizados pela não concessão de cesta básica por qualquer motivação, uma vez que a alimentação é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

S/S., em 1º de dezembro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>2º</sup>

Estado de São Paulo

Nº

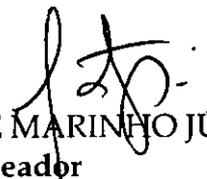
EMENDA Nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL 583/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o Art. 12 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 583/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*“Art.12 O cargo de Agente de Vigilância Sanitária passa a ter vencimentos pela classe salarial AD 11. “*

S/S., 1º de dezembro de 2011.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>21</sup>

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

O Agente de Vigilância Sanitária tem como atribuições executar, sob supervisão, as tarefas relativas ao controle da população de vetores e reservatórios de doenças, envolvendo uso de agentes químicos, físicos e biológicos; executar a captura de animais domésticos, cuidando de animais sob a guarda da SES; participar das atividades educativas em vigilância e executar vacinações em animais e além de tudo isso dirigir veículos oficiais, pois a direção é essencial ao desempenho das atividades cotidianas.

A presente emenda tem por finalidade alterar a classe salarial do Agente de Vigilância Sanitária de AD 08 para AD 11, visando propiciar e garantir a valorização profissional e salarial desses servidores.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

S/S., em 1º de dezembro de 2011.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*





25

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e pretende alterar a classe salarial do Agente de Vigilância Sanitária de AD 08 para AD 11.

Ocorre que a aprovação da presente emenda, certamente acarretaria despesas ao erário público, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, in verbis:

*"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"*

*"Art.24. ...*

*§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*...*

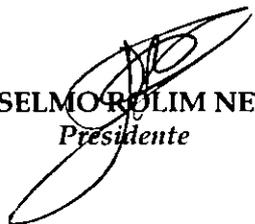
*1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"*

*"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"*

Por todo exposto, a Emenda nº 02 ao PL nº 583/2011 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

> A favor da emenda: *Allypo*





# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>26</sup>

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL nº 583/2011

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 583/2011, do Senhor Prefeito Municipal que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (Dois e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I - Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II - Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (Três e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

**Nº** do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (Três Mil e Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos).

§1º Acima do limite previsto no "caput" deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no artigo 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no "caput" deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no "caput" deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Artigo 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

291

**Nº**

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

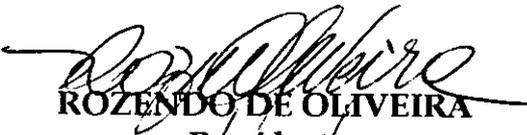
Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (Quarenta Por Cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

S/C., 08 de dezembro de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

  
ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro



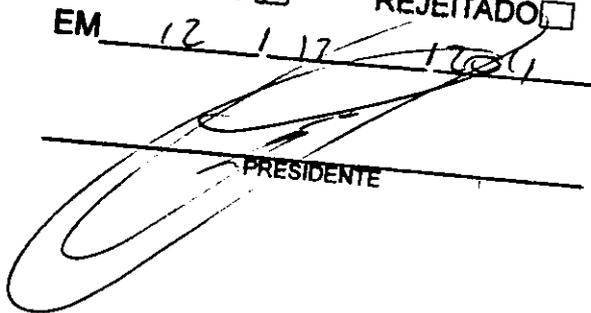
**DISCUSSÃO ÚNICA**

SE. 74/2011

APROVADO

REJEITADO

EM 12 / 11 / 2011

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date and extending upwards into the title area.

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 2419

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Prefeito do Município de Sorocaba

*Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011*

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Marli/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 406/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 583/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)*

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

*“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

**Nº**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no "caput" deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no "caput" deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I - Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II - Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no "caput" deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no "caput" deste artigo.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)*

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)*

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507  
FOLHA 01 DE 04

(Processo nº 11.639/2011)

LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de Julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de Novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de Julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (Dois e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

- I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmiteix;
- II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (Três e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (Três Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de Agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1 de Julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de Fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1 de Julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de Fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (Quarenta Por Cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1 de Julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de Fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2011, 357ª da Fundação de Sorocaba.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507  
FOLHA 02 DE 04

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 28 de Novembro de 2 011.

SEJ-DC/DAO-PL-EX-131/2011 - SUBSTITUTIVO  
Processo nº 11.639/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DC/DAO-PL-EX-128/2011, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios aos servidores públicos municipais de Sorocaba, bem como dá outras providências.

Os funcionários públicos municipais de Sorocaba são de fundamental importância para nossa cidade, já que realizam todas as ações concretas na prestação de serviços públicos, de modo cada vez mais eficiente e eficaz.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507  
FOLHA 03 DE 04

Para a garantia da qualidade de seu trabalho, bem como a plena dedicação aos municípios é fundamental que a Administração Pública mantenha a concessão de benefícios essenciais aos mesmos.

Deste modo é que se propõe a autorização para concessão do benefício de seguro de acidentes de trabalho, consagrado no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, embora não obrigatório aos servidores públicos, conforme disposto no artigo 39, 2º do mesmo instituto legal. Tal se dá, especialmente considerando a carreira da Guarda Civil Municipal, onde o risco é constante no desempenho das atribuições.

A legislação da cesta básica sofreu algumas alterações ao longo dos tempos, o que ora se propõe novas adequações, especialmente quanto à sua concessão de forma a valorizar os servidores assíduos.

Nosso vale transporte permanecerá na base atualmente prevista para fins de descontos, apenas esclarecendo suas regras para efeito de concessão e estabelecendo parâmetros mais justos entre todos os servidores.

Quanto ao benefício de refeição, a proposta cria melhores condições aos servidores na medida em que estabelece suas formas de concessão, sendo o vale refeição como já estabelecido atualmente e criando-se a possibilidade do fornecimento do Ticket Refeição. Com tal adequação, todos os cargos externos e que atuam em locais diversos da cidade, tal como a fiscalização e Guarda Civil Municipal serão beneficiados com a facilidade e agilidade dessa modalidade.

Aos Conselheiros Tutelares do município ficará estendido o Vale Transporte e o benefício da refeição, proposta essa do Poder Legislativo e de iniciativa de Vossa Excelência.

976-108901-49-27-1102-404-82- 7888 07/12/2011 10:09:31 -7/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-131 /2011 – fls. 2.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507  
FOLHA 04 DE 04

Algumas adequações e distorções relativas a cargos do quadro efetivo se fazem necessárias, pelo que se propõe a alteração de classe de vencimentos e jornada ao fotógrafo, também colhendo iniciativa de Vossa Excelência; realinhamento da gratificação prêmio assiduidade para o cargo de Auxiliar de Educação; adequação de tabela salarial do cargo de Auxiliar de Enfermagem, passando a horista, como os demais cargos próprios da saúde.

No que diz respeito à sucumbência, esta está sendo restabelecida aos procuradores inativos, através da divisão entre todos os procuradores ativos e inativos, sendo criada uma gratificação aos procuradores ativos, fazendo assim, justiça aos aposentados que foram prejudicados por uma decisão judicial e, não desestimulando aqueles que estão na ativa, pois dessa forma não haverá redução de vencimentos.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA - SP  
Pl. Substitutivo Benefícios 2011

9/9-106907-16121-1102-09463-

7. VES UTILIZADOS





(Processo nº 11.639/2011)

LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de Julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de Novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de Julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (Dois e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item



Lei nº 9.852, de 16/12/2011 – fls. 2.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (Três e Meio Por Cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (Três Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de Agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1 de Julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de Fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1 de Julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de Fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (Quarenta Por Cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.852, de 16/12/2011 – fls. 3.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1 de Julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de Fevereiro de 1996.

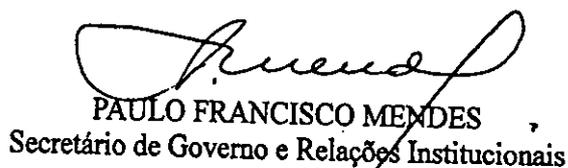
Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

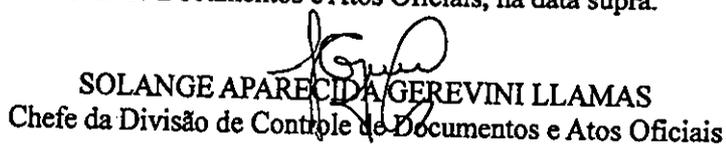


JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.852, de 16/12/2011 – fls. 4.

Sorocaba, 28 de Novembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-131/2011 - SUBSTITUTIVO  
Processo nº 11.639/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DCDAO-PL-EX-128/2011, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios aos servidores públicos municipais de Sorocaba, bem como dá outras providências.

Os funcionários públicos municipais de Sorocaba são de fundamental importância para nossa cidade, já que realizam todas as ações concretas na prestação de serviços públicos, de modo cada vez mais eficiente e eficaz.

Para a garantia da qualidade de seu trabalho, bem como a plena dedicação aos munícipes é fundamental que a Administração Pública mantenha a concessão de benefícios essenciais aos mesmos.

Deste modo é que se propõe a autorização para concessão do benefício de seguro de acidentes de trabalho, consagrado no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, embora não obrigatório aos servidores públicos, conforme disposto no artigo 39, 2º do mesmo instituto legal. Tal se dá, especialmente considerando a carreira da Guarda Civil Municipal, onde o risco é constante no desempenho das atribuições.

A legislação da cesta básica sofreu algumas alterações ao longo dos tempos, o que ora se propõe novas adequações, especialmente quanto à sua concessão de forma a valorizar os servidores assíduos.

Nosso vale transporte permanecerá na base atualmente prevista para fins de descontos, apenas esclarecendo suas regras para efeito de concessão e estabelecendo parâmetros mais justos entre todos os servidores.

Quanto ao benefício de refeição, a proposta cria melhores condições aos servidores na medida em que estabelece suas formas de concessão, sendo o vale refeição como já estabelecido atualmente e criando-se a possibilidade do fornecimento do Ticket Refeição. Com tal adequação, todos os cargos externos e que atuam em locais diversos da cidade, tal como a fiscalização e Guarda Civil Municipal serão beneficiados com a facilidade e agilidade dessa modalidade.

Aos Conselheiros Tutelares do município ficará estendido o Vale Transporte e o benefício da refeição, proposta essa do Poder Legislativo e de iniciativa de Vossa Excelência.

PROFESSOR GERAL



Lei nº 9.852, de 16/12/2011 – fls. 5.

SEJ-DCDAO-PL-EX-131 /2011 – fls. 2.

Algumas adequações e distorções relativas a cargos do quadro efetivo se fazem necessárias, pelo que se propõe a alteração de classe de vencimentos e jornada ao fotógrafo, também colhendo iniciativa de Vossa Excelência; realinhamento da gratificação prêmio assiduidade para o cargo de Auxiliar de Educação; adequação de tabela salarial do cargo de Auxiliar de Enfermagem, passando a horista, como os demais cargos próprios da saúde.

No que diz respeito à sucumbência, esta está sendo restabelecida aos procuradores inativos, através da divisão entre todos os procuradores ativos e inativos, sendo criada uma gratificação aos procuradores ativos, fazendo assim, justiça aos aposentados que foram prejudicados por uma decisão judicial e, não desestimulando aqueles que estão na ativa, pois dessa forma não haverá redução de vencimentos.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL Substitutivo Benefícios 2011



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 3 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.544

FOLHA 1 DE 1

## DECRETO Nº 20.120, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

(Dispõe sobre a regulamentação do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 9.852, de 16 de Dezembro de 2011 e dá outras providências).

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 9.852, de 16 de Dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da concessão

de Ticket Refeição a servidor público municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos pelo presente Decreto quais os critérios e procedimentos para a concessão de Ticket Refeição ao servidor público municipal, benefício previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 9.852, de 16 de Dezembro de 2011.

Art. 2º O Ticket Refeição somente será concedido ao servidor que exerça cargo pertencente ao Grupo Ocupacional ADF, ao Grupo Operacional GCM e ao cargo de Agente de Vigilância Sanitária, mediante adesão.

Art. 3º Os tickets refeição serão concedidos em quantidades correspondentes aos dias úteis existentes no mês.

Art. 4º Os casos omissos serão, mediante requerimento e justificativa, analisados e decididos pela SEGEP.

Art. 5º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 2 de Agosto de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETOS

(Processo nº 15.811/2019)  
DECRETO Nº 25.628, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

(Altera dispositivos do Decreto nº 25.235, de 17 de outubro de 2019, que institui o Comitê Gestor Intersetorial de Prevenção e Controle de Arboviroses do Município de Sorocaba e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;  
CONSIDERANDO a Lei nº 12.157, de 18 de dezembro de 2019, e a necessidade de atualização do Decreto nº 25.235, de 17 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, do Decreto nº 25.235, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Comitê terá um Grupo Executivo, para fins de coordenação de suas atividades, posto por representantes das seguintes secretarias:

- I – Secretaria de Governo, ou outra que vier a substituí-la, que ocupará a presidência;
- II – Secretaria da Saúde, ou outra que vier a substituí-la, que ocupará a vice-presidência;
- III – Secretária de Comunicação, ou outra que vier a substituí-la.” (NR)

Art. 2º O artigo 5º, do Decreto nº 25.235, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. O não comparecimento dos membros nas reuniões deverá ser formalizado com antecedência, devendo comparecer os respectivos suplentes.” (NR)

Art. 3º O art. 6º, do Decreto nº 25.235, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º, o Comitê será composto por 2 (dois) representantes, um titular e um suplente, dos seguintes órgãos e entidades, ou outros que vierem a substituí-las, cuja presença é mandatória nas reuniões ordinárias e extraordinárias:

- I – Secretaria Jurídica (SAJ);
- II – Secretaria de Comunicação (SECOM);
- III – Secretaria de Serviços Públicos e Obras (SERPO);
- IV – Secretaria da Educação (SEDU);
- V – Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- VI – Secretaria de Governo (SEGOV);
- VII – Secretaria de Administração (SEAD);
- VIII – Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMA);
- IX – Secretaria de Planejamento (SEPLAN);
- X – Secretaria de Recursos Humanos (SERH);
- XI – Secretaria da Cidadania (SECID);

SAAE;

- XIII – URBES;
- XIV – Conselho Municipal de Saúde;
- XV – Secretaria de Cultura (SECULT).

§ 1º A Secretaria de Saúde contará com 9 (nove) representantes titulares e 9 (nove) suplentes no Comitê, a serem indicados pelo Secretário da Saúde, servidores dos seguintes setores: Controle de Vetores, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Laboratório Municipal, Atenção Básica – Divisão de Assistência, Urgência e Emergência, Central de Regulação, Compras e Contratos e Especialidades.

§ 2º A Secretaria de Segurança Urbana contará com 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes no Comitê, a serem indicados pelo Secretário de Segurança Urbana, servidores dos seguintes setores: Defesa Civil e Fiscalização.

§ 3º Os representantes das entidades e organismos apontados nos incisos XII, XIII e XIV, serão indicados pela autoridade competente, conforme seus regimentos próprios.

§ 4º Os Secretários Municipais responsáveis pelas Secretarias elencadas no caput indicarão uma de suas divisões cujo chefe será o representante titular da Secretaria no Comitê.

§ 5º O chefe da Divisão indicado nos termos do parágrafo anterior, indicará uma das Seções vinculadas à sua Divisão cujo chefe será o representante suplente da pasta no Comitê.

§ 6º Para a designação dos representantes no Comitê, serão consideradas as portarias de nomeação do cargo comissionado, ficando o Grupo Executivo do Comitê, responsável pelo acompanhamento da publicação das portarias de nomeações e exonerações dos cargos comissionados, a fim de identificar e orientar os representantes, conforme ocorrerem as mudanças naturais na Administração Municipal.

§ 7º Os membros do Comitê deverão possuir autorização para mobilizar recursos humanos materiais administrados pelos representados, para emprego imediato nas ações de prevenção e controle das arboviroses.” (NR)

Art. 4º O art. 7º, do Decreto nº 25.235, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 7º Poderão ainda ser convidados a compor o Comitê 2 (dois) representantes, um titular e um suplente, a serem indicados nos termos do § 4º e § 5º, do art. 6º, dos seguintes órgãos ou outros que vierem a substituí-los, cuja presença ocorrerá somente quando houver convocação específica:

- I – Fundo Social de Solidariedade (FSS);
- II – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SEDETTUR);
- III – Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES);
- IV – Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB);
- V – Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico (SEMOB);
- VI – Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);
- VII – Controladoria-Geral do Município (CGM).

Art. 5º Caso seja necessário, o Comitê poderá convidar outras entidades públicas ou privadas bem como representantes da comunidade para os trabalhos, como:

- a) Associação de Amigos de Bairro, legalmente constituídas;
- b) Associação dos Comerciantes de Sorocaba;
- c) Câmara Municipal;
- d) Instituições Religiosas;
- e) Rotary Club;
- f) Lions Club;
- g) Exército, Tiro de Guerra, Marinha, Aeronáutica;
- h) Conselhos Locais de Saúde;
- i) Polícia Militar e Civil;
- j) Bombeiros.” (NR)

Art. 5º Fica expressamente revogado o art. 8º do Decreto nº 25.235, de 17 de outubro de 2019, reenumerando-se os demais artigos.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 25.235, de 17 de outubro de 2019.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária Jurídica

JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR

Secretário de Governo

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 637/2020)

DECRETO Nº 25.630, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

(Altera dispositivos do Decreto municipal nº 20.120, de 2 de agosto de 2012, que dispõe sobre a regulamentação do inciso II, art. 7º, da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de concessão do Ticket Refeição, prevista no art. 7º, da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, do Decreto nº 20.120, de 2 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Ticket Refeição será concedido mediante a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cartões de Ticket Refeição.

# DECRETOS

§ 1º Em casos excepcionais, de forma temporária e desde que devidamente justificado pela Secretaria de Recursos Humanos, poderá o fornecimento do Ticket Refeição ser feito diretamente em folha de pagamento dos servidores.

§ 2º O pagamento diretamente em folha, conforme parágrafo anterior, não integrará a remuneração do servidor para qualquer efeito legal." (NR)

Art. 2º O atual artigo 4º, do Decreto nº 20.120, de 2 de agosto de 2012, fica renumerado para artigo 5º e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os casos omissos serão, mediante requerimento e justificativa, analisados e decididos pela Secretaria de Recursos Humanos." (NR)

Art. 3º Os atuais artigos 5º e 6º, do Decreto nº 20.120, de 2 de agosto de 2012, ficam renumerados, respectivamente, para artigo 6º e artigo 7º, mantendo-se suas redações.

Art. 4º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de fevereiro de 2020.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária Jurídica

JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR

Secretário de Governo

SUÉLEI MARJORIE GONÇALVES FLORES

Secretária de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 6.587/2017)

**DECRETO Nº 25.632, DE 2 DE MARÇO DE 2020.**

(Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial, pela Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, nos termos do Anexo Único deste Decreto, que dele passa a fazer parte integrante.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de março de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária Jurídica

JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR

Secretário de Governo

PAULO HENRIQUE DE CAMPOS SORANZ

Secretário da Cidadania

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – CMDM

CAPÍTULO I

Da Categoria e Finalidade

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba – CMDM, criado pela Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, é órgão colegiado pleno de natureza consultiva, deliberativa, fiscalizador de caráter permanente, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil instituído para formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba – CMDM, tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompan-

hamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regimento, a sigla CMDM de Sorocaba equivale à denominação Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba – CMDM:

I – manter as normas de funcionamento atualizadas, através de seu Regimento Interno e alterá-lo em conformidade com as regras que vier a estabelecer;

II – prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos direitos da mulher e promoção de igualdade entre os gêneros, emitir pareceres e acompanhar a elaboração de programas de governo em assuntos relativos à mulher;

III – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal em vigor, relacionada aos direitos da mulher no âmbito do Município;

IV – indicar diretrizes e propor políticas públicas de igualdade de gênero em todos os níveis da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

V – propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural;

VI – indicar e aprovar critérios e parâmetros para a avaliação e monitoramento das ações e políticas públicas com a perspectiva do gênero, assegurando assim a defesa e ampliação dos direitos da mulher;

VII – estimular o estudo, debates, programas, projetos e pesquisas sobre a realidade da mulher com vistas a eliminar todas as formas de discriminação, preconceito e violência contra a mulher;

VIII – organizar, coordenar e realizar a Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, em parceria com o Executivo Municipal;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;

X – propor e deliberar sobre os critérios de definição e aplicação de recursos destinados às políticas públicas dirigidas às mulheres, bem como monitorar a execução orçamentária junto ao Poder Executivo;

XI – promover a integração com outros instrumentos de controle social destinados à definição orçamentária, para garantir implementação das ações e políticas para as mulheres e critérios sobre a destinação de recursos para assegurar estas políticas;

XII – propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados a políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

XIII – promover articulação com outros conselhos municipais para a discussão da Política Municipal para a igualdade de gênero visando que as questões referentes a estas relações sejam incorporadas em todas as áreas e políticas públicas;

XIV – emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;

XV – deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos mais diversos setores;

XVI – acompanhar, opinar, sugerir e deliberar sobre projetos de leis municipais que visem assegurar ou ampliar os direitos das mulheres;

XVII – denunciar, bem como receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e violação de seus direitos e encaminhá-las aos órgãos e/ou serviços competentes para providências cabíveis, solicitando contra referência;

XVIII – instalar Câmaras Técnicas de acordo com as atividades e prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba – CMDM, sempre que se fizer necessário;

XIX – realizar anualmente o planejamento de suas ações, apontando ao Poder Executivo o valor necessário à sua execução, visando previsão na Lei Orçamentária Anual, bem como, em assembleia própria, avaliar a realização dessas ações;

XX – formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando a garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;

XXI – incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente.

CAPÍTULO III

Da Organização do Conselho